



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 26 de outubro de 2021.

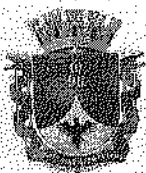
PARECER

CMP DSL 7912/2021- DAJ 587/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI.
ALTERA A LEI 5.220, DE
30/12/1995, EM SEU ITEM 15º
(DÉCIMO QUINTO), DAS
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS, DA
CLASSE: FISCAL TRIBUTÁRIO,
DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE
INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. INICIATIVA
PRIVATIVA DO PREFEITO.
PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Junior Paixão, que ALTERA A LEI 5.220, DE 30/12/1995, EM SEU ITEM 15º (DÉCIMO QUINTO), DAS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS, DA CLASSE: FISCAL TRIBUTÁRIO, DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

DO FUNDAMENTO:

O presente projeto de lei tem por objeto a criação de estrutura na administração público, no entanto, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece **que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderás ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive na complexidade de cada ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742